DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 15821/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18305/2015
PROTOCOLO	: 1635642
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADA	: JOZELI CHULLI DA SILVA
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 42/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 022/2015
OBJETO DA LICITAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS
FAVORECIDA	: TAVARES & SOARES LTDA
VALOR	: R$ 32.312,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – NÃO ENCAMINHAMENTO DO SUBANEXO XVII – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 42/2015 -** (fls. 22-23), bem como dos atos de **execução financeira** relativos ao empenho que tem por objeto a aquisição de cestas básicas para atender famílias em situação de vulnerabilidade social, residentes no município, no o valor de R$ 32.312,00 (trinta e dois mil trezentos e doze reais).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-6746/2016* proferida nos autos do *Processo TC-5817/2015* julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 022/2015* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 011/2015*.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho e dos atos de execução financeira, *ressalvando* o não envio do Subanexo XVII reclamado pela IN/TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época, consoante Análise *ANA–2ªICE–12801/2017* - (fls. 60-64).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer *PAR-3ª PRC-21796/2017* - (fls. 65-66) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases, bem como pela *recomendação* e *imposição de multa* ao gestor tendo em vista o não envio do Subanexo XVII solicitado pela IN/TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"* do regramento supra.

O mérito da questão repousa sobre os atos de formalização do instrumento substitutivo de contrato conforme facultado expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93, representado pela *Nota de Empenho nº 42/2015* - (fls. 22-23) que tem como objeto a aquisição de cestas básicas para atender famílias em situação de vulnerabilidade social, residentes no município, no o valor de R$ 32.312,00 (trinta e dois mil trezentos e doze reais).

O extrato do empenho foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações – fls. 24-31.

Com relação aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos estão em consonância com a lei de finanças públicas, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 32.312,00
Valor Empenhado	R$ 32.312,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 32.312,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 32.312,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira foi devidamente comprovada, razão pela qual a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade, nos seguintes termos (fls. 63), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Empenho nº 042/2015, emitido pelo Fundo Municipal do Investimento Social de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18) em favor da empresa Tavares & Soares Ltda (CNPJ/MF nº 00.641.325/0001-53), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do*

Regimento Interno, ressalvando o não envio do Subanexo XVII, conforme descrito no item 3 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 042/2015, firmado pelo Fundo Municipal do Investimento Social de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18) em favor da empresa Tavares & Soares Ltda (CNPJ/MF nº 00.641.325/0001-53), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, bem como pela *imposição de multa* ao gestor, *in verbis:*

"Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 60/64 peça 11), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade com ressalva, da formalização e execução da Nota de Empenho n° 042/2015, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Incisos II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O Corpo Técnico identificou que não consta nos autos o subanexo XVII, documento obrigatório, integrante da Instrução Normativa n° 035/201, em face da irregularidade apontada esta Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – RECOMENDAR ao titular do órgão que encaminhe o subanexo XVII, conforme consta na Instrução Normativa 035/2011, e observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;

II – MULTA ao Jurisdicionado Senhora, Jozeli Chulli da Silva, Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, portadora do CPF n° 830.179.681/20, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, em face da ausência do subanexo XVII;

III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal." (fls. 65-66)

Diante de todo o exposto, acolho, em parte, o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 42/2015* mostra-se adequada às normas legais vigentes, *estando a*

prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão do não envio do Subanexo XVII exigido pela INTCE/MS n.º 35/2011 vigente à época, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito entendo inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o r. Parecer.

Assim, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 42/2015** firmado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por sua Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Jozeli Chulli da Silva, CPF/MF nº 830.179.681-20, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Tavares & Soares Ltda**, CNPJ/MF nº 00.641.325/0001-53, como favorecida, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII reclamado pela INTCE/MS n.º 35/2011 vigente à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 42/2015**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Jozeli Chulli da Silva, CPF/MF nº 830.179.681-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento

Interno;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator